



OSTENTAÇÃO NAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROVA E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DÍVIDAS.

Olívia Martins de Quadros Olmos¹

Rafaela Bolson Dalla Favera²

RESUMO: A presente pesquisa objetiva analisar o conflito existente entre a ostentação nas redes sociais e o dever de solver dívidas, e discutir os fundamentos das decisões dos Tribunais de Justiça dos estados do Maranhão e de Pernambuco, os quais foram selecionados após pesquisa no *site* de busca JusBrasil. Neste estudo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, visto que primeiramente foram apresentados aspectos referentes à própria *Internet* e aos *sites* de redes sociais, para, em seguida, pesquisar o direito à liberdade de expressão nesses ambientes. Também foi utilizado o método de procedimento monográfico, pois foram analisados julgados sobre a utilização da prova documental obtida nos *sites* de relacionamento. Verificou-se que o documento eletrônico pode ser considerado como meio probatório e que os juristas estão aceitando as publicações nas redes sociais como prova na Justiça contra os devedores de alimentos, objeto do presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Dívidas, Liberdade de expressão, Ostentação, Prova documental na *Internet*, Redes sociais.

ABSTRACT: The present research aims to analyze the conflict between ostentation in social networks and the duty to solve debts, and discuss the fundamentals of the decisions of the Courts of Justice in the states of Maranhão and Pernambuco, which were selected after research in JusBrasil search site. In this study, it was used the deductive method of approach, because first it was presented aspects related to the Internet and the social networking sites, to then find the right to freedom of speech in these environments. It was also used the method of monographic procedure, because it was analyzed judged on the use of documentary evidence obtained in dating sites. It was found that the electronic document can be considered as a probationary means and that lawyers are accepting publications on social networks as evidence in court against debtors of aliment, object of this study.

KEY-WORDS: Debts, Freedom of speech, Ostentation, Documentary evidence on the Internet, Social networks.

¹Mestre em Letras pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Especialista em Língua Portuguesa pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Endereço eletrônico: oliolmos@yahoo.com.br

²Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e integrante do grupo de pesquisa Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Endereço eletrônico: rafaeladallafavera@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Na era das novas tecnologias da informação e da comunicação, ou ainda, pode-se dizer, na era digital, a opção “publicar” nos *sites* de redes sociais tornou-se um vício para determinados indivíduos. Esses acabam por expor no *ciberespaço* a sua vida privada, mediante a divulgação de textos, fotos, vídeos etc., sem se preocuparem com as consequências que podem advir desses atos. A *Internet* e, a partir dela, os *sites* de relacionamento, propiciam uma maior interação entre os diversos atores nacionais e internacionais, como governos, empresas e a própria sociedade.

Ocorre que, além dessas interações consideradas positivas sob diversos aspectos, é nesses ambientes virtuais que mais frequentemente os internautas têm ostentado seu poder aquisitivo. Viagens, festas, carros, motocicletas, casas etc. são cada vez mais exibidas pelos seus adquirentes nos *sites* de redes sociais, até mesmo como uma forma de se auto promover na *Internet*, visando uma valorização de si próprio por parte dos demais indivíduos.

Muito embora, sob o ponto de vista psicológico, essa auto exposição completa e constante nas redes sociais seja vista negativamente, para o direito, em respeito à liberdade de expressão, essa ostentação não representa, em um primeiro momento, qualquer ilegalidade. Todavia, quando esses indivíduos, que no *ciberespaço* demonstram um padrão de vida médio ou alto, não solvem dívidas contraídas por eles próprios, então o direito e o poder judiciário terão a obrigação de intervir, e é nesse momento que toda essa exibição poderá ou não ser utilizada como meio de prova.

Diante dessa realidade, o presente artigo objetiva discutir de um lado a liberdade de expressão desses internautas e de outro as dívidas contraídas e não solvidas por eles, e se a prova documental referente a essas ostentações pode ser utilizada perante o judiciário, de que forma e em quais situações. Com isso buscar-se-á demonstrar um maior aproveitamento dos meios de prova documentais na *Internet*.

Para a realização da presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, já que primeiro foram evidenciados aspectos referentes à própria *Internet* e os *sites* de redes sociais, para depois estudar o direito à liberdade de expressão nesses ambientes. Após, discutiu-se a utilização da prova documental obtida nos

sites de relacionamento perante o judiciário e, por fim, expostos os casos já julgados no Brasil, referentes ao assunto. Foi empregado o método de procedimento monográfico, visto que ao final foram pesquisadas e exploradas decisões do judiciário brasileiro a respeito do tema.

Com isso, dividiu-se o artigo em três partes, sendo que na primeira foi possível verificar como a liberdade de expressão é realizada nos *sites* de relacionamento, e quando se torna ostentação. Na segunda, foi discutida a utilização dos meios de prova documentais na *Internet*, especialmente nas redes sociais e especificamente em relação ao exibicionismo lá praticado. Na terceira e última parte, foram apresentados julgados, com o fito de identificar o posicionamento dos julgadores brasileiros a respeito do assunto.

1 OS *SITES* DE REDES SOCIAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O EXIBICIONISMO PRATICADO POR MEIO DA *INTERNET* NA ERA DIGITAL.

Conforme os anos passam e a tecnologia cria e transforma boa parte daquilo que existe ao redor do mundo, a sociedade evolui. Essa é uma regra básica que acompanha os povos desde os primórdios da humanidade até os tempos atuais. Aqueles que acreditavam que o rádio e a televisão seriam grandes mecanismos de propagação da informação e da comunicação, não imaginavam o que estava por vir, a *Internet*.

É possível dizer que a *Internet* é uma das maiores, se não a maior, invenção do homem até o presente momento. Para o autor Manuel Castells (2007, p.15) “[...] na nossa era poderíamos comparar a Internet com a rede eléctrica e o motor eléctrico, dada a sua capacidade para distribuir o poder da informação por todos os âmbitos da actividade humana.”. Isso basta para demonstrar a importância dessa tecnologia no atual cenário em que se vive.

Foi no ano de 1969, nos Estados Unidos, que nasceu a *Internet*, por intermédio da ARPANET, uma rede de computadores estabelecida pela ARPA, com finalidades militares (CASTELLS, 2007, p.26). Mas foi somente no ano de 1995 que ela passou a ser utilizada pela sociedade em geral, ou seja, em média vinte e seis anos depois da sua criação (CASTELLS, 2007, p.33). Mas afinal, o que é a *Internet*?

Os autores apresentam conceitos técnicos para o termo “*Internet*”, sem, no entanto, estabelecer a sua dimensão e o seu alcance, pois talvez isso seja

imensurável. Segundo Paesani (2006, p. 27) “Sob o ponto de vista técnico, a *Internet* é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta.”. No mesmo sentido, Leonardi (2005, p.1) afirma que “A *Internet* pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si.”. Esses são conceitos que definem, mas que não expressam a importância dessa nova tecnologia, que para Castells (2007, p.15) “[...] é o tecido das nossas vidas.”.

Faz-se importante destacar, além disso, tudo aquilo que surge a partir da *Internet*, como, por exemplo, os *sites* de redes sociais. Esses *sites*, de acordo com a autora Raquel Recuero (2009, p.102), “[...] são os espaços utilizados para a expressão das redes sociais na *Internet*.”. Com isso, percebe-se que há uma diferença entre “*sites* de redes sociais” e “redes sociais na *Internet*”. Essas últimas são um conjunto de dois elementos, quais sejam, os atores, como as pessoas, as instituições ou os grupos, e as suas conexões, que se traduzem em interações ou laços sociais (RECUERO, 2009, p.24).

Os *sites* de redes sociais, por sua vez, são sistemas que possibilitam três ações, quais sejam: 1) construir uma pessoa por meio de um perfil ou uma página pessoal, 2) interagir através dos comentários, e 3) expor-se publicamente na rede social (RECUERO, 2009, p.102). Esses *sites* são classificados pela doutrina como sendo “provedores de hospedagem”. Os provedores de hospedagem nada mais são do que uma pessoa jurídica que oferece duas espécies de serviços, um de armazenamento de informações, dados, arquivos etc., e o outro de acesso a esses conteúdos por terceiros (LEONARDI, 2005, p.27).

A última pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (TIC Domicílios 2013) revelou que, a principal atividade desempenhada pelos internautas refere-se ao uso das redes sociais, sendo que 77% das pessoas que estão conectadas à *Internet* se utilizam dessas redes (BRASIL, 2014, p.179). Ademais, de acordo com a *Statista*, o maior portal de estatísticas da *Internet*, o *site* de rede social mais popular no Brasil em 2015 é o *Facebook*, seguido do *LinkedIn*, *GooglePlus*, *Twitter* e *Tumblr* (STATISTA, 2015). Esses são somente alguns dos inúmeros *sites* de relacionamento existentes no *ciberespaço*.

Sabe-se que esses ambientes instigam os internautas a se expressarem, seja por meio da publicação de textos, imagens etc., o que acaba, por vezes, tornando os *sites* de redes sociais verdadeiras biografias de determinados indivíduos. O direito à liberdade de expressão encontra previsão normativa na atual Carta Magna, em seu

artigo 5º, inciso IV, que diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, no inciso IX, que afirma ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” e, também, no inciso XIV, onde consta ser “assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 2015).

Além de o direito à liberdade de expressão constar no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, há previsão, também, no artigo 220 do mesmo dispositivo legal, que assegura que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (BRASIL, 2015). Nas palavras do constitucionalista Branco “A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.402).

Com a ampliação do acesso à *Internet* em diversos cantos do mundo e, em especial, da proliferação e adesão dos internautas aos *sites* de redes sociais, a liberdade de expressão ganha ainda mais destaque. Cabe salientar, no entanto, que como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, encontra limites inclusive no direito à privacidade e à intimidade, constitucionalmente assegurados, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.409).

Com relação à privacidade na era digital, é possível concluir que nunca antes da consolidação da *Internet* no mundo, as informações de tudo sobre todos estiveram tão facilmente acessíveis (PALFREY; GASSER, 2011, p.66). E é justamente por isso que os autores Palfrey e Gasser se preocupam, já que de acordo com eles:

Os jovens que estão vivendo mediados pelas tecnologias digitais vão pagar um alto preço, em algum momento da sua trajetória de vida, devido à maneira como a privacidade é tratada neste ambiente convergente e híbrido. É muito provável que os jovens deixem atrás de si no espaço cibernético algo que poderá se tornar muito parecido com uma tatuagem – algo conectado a eles do qual não conseguirão se livrar mais tarde, mesmo que queiram, sem uma enorme dificuldade (2011, p.66).

De fato, tudo aquilo que é posto no *ciberespaço* ganha proporções avassaladoras, de modo que mesmo que uma publicação seja excluída pelo seu autor, essa possa ser encontrada de alguma outra forma em algum outro espaço virtual, que não aquele onde foi divulgada em um primeiro momento. No entanto, parece que algumas pessoas não se importam em ter sua vida exposta, principalmente mediante os *sites* de relacionamento, e mais, muitas delas inclusive ostentam para as demais pessoas sua vida privada, o que pode acarretar consequências indesejadas.

A autora Carpim (2014) explica que a sociedade está vivendo a era do exibicionismo digital, que para ela é fortalecida pelo uso da “*selfie*”, que nada mais é do que um autorretrato divulgado no *ciberespaço*. As pessoas estão, por meio da *Internet* e especialmente dos *sites* de redes sociais, se expondo cada dia mais, e intencionalmente, como se isso fosse uma real necessidade. Afinal, “Hoje vivemos a sociedade do espetáculo, na qual comemorações particulares ganham ares de grandes acontecimentos públicos, em que fazer algo só por fazer, apenas para própria pessoa não é bastante.” (CARPIM, 2014, p.21). Ou seja, é preciso que os outros vejam o que se está fazendo ou o que se têm, visando uma real supervalorização do próprio indivíduo.

Ocorre que tudo isso gera consequências, sendo que uma delas será vista na próxima seção desse trabalho, que objetiva verificar o dever de solver dívidas em face da visível possibilidade de arcar com elas, em razão das publicações realizadas em *sites* de relacionamento, que demonstram o poder aquisitivo dos devedores. Ademais, também será demonstrada a possibilidade de utilização dessas publicações como meio de prova no poder judiciário brasileiro.

2 O CONFLITO EXISTENTE ENTRE A EXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS E O DEVER DE SOLVER DÍVIDAS: A COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL NA *INTERNET*.

O surgimento e desenvolvimento de tecnologias da informação e da comunicação contribuíram para amplificar os canais de manifestação do pensamento e das interlocuções entre os diversos atores. Os *sites* de redes sociais estão presentes e ativos no cotidiano das pessoas, porém a maioria dos usuários não se preocupa com as consequências advindas da exposição nos mesmos, nem

com as questões éticas que tangenciam o uso da *Internet*, diante do direito à liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal brasileira.

Os internautas, na maioria das vezes, utilizam os *sites* de relacionamento para “vender” uma vida construída por festas, roupas de marca, viagens caras e tudo mais que garanta uma ostentação. Essa, segundo o Dicionário Aurélio (2009, p.1461), é definida como o “ato ou efeito de ostentar (-se). Exibição aparatosa; alarde, exibicionismo. Pompa, magnificência, luxo. Vanglória, jactância, bazófia”.

Pode-se considerar que o desejo de *status* é o motivo mais notável de tanto exibicionismo nas redes sociais. Esse, muitas vezes, é necessidade básica dentro de um grupo ou categoria em que é classificado e que pode lhe conferir direitos, privilégios, obrigações e limitações. Nos grupos sociais, as pessoas são avaliadas, geralmente, pelo que têm e devem agir de acordo com a expectativa do grupo. Por isso, a necessidade de exibir-se, de mostrar-se aos outros. Porém, há bônus e ônus envolvidos nesse processo.

O problema da referida ostentação está quando o sujeito devedor expõe na *Internet* uma vida cheia de luxos, mas afirma não poder arcar com seus compromissos. Expõe um comportamento, por meio das postagens, totalmente incompatível com quem tem dívidas, por exemplo, não paga impostos, nem, na maioria dos casos, alimentos para os filhos. A mentalidade das pessoas com esse tipo de comportamento é de que vale quem ostenta mais.

Com a revolução tecnológica é indispensável o acompanhamento dos juristas, reconhecendo as mudanças oriundas da globalização. Sendo assim, eles estão considerando como provas as manifestações nos *sites* de redes sociais, nos processos em que os indivíduos alegam estar passando por dificuldades financeiras, mas são flagrados nesses novos meios de comunicação, em situações de pavoneio de riqueza, como fotos de viagens internacionais, carros de luxo, entre outros.

Na concepção de Marques (2005, p.120),

[...] a Internet, definitivamente, provocou em nossas vidas, a criação e o desenvolvimento de novos mecanismos, objetivando a um maior aperfeiçoamento, rapidez, confiabilidade, segurança e modernização da comunicação do meio utilizado.

Esses novos mecanismos, de acordo com Marques (2005), são os chamados documentos eletrônicos, os quais segundo o referido autor, surgem com o advento

da *Internet*, com validade e eficácia jurídicas. O doutrinador também considera que “qualquer objeto apto a conservar o registro de algum fato durante todo o tempo necessário, para esse registro ser transmitido, sem alteração, ao conhecimento do julgador e que produza efeitos no processo, é documento” (2005, p.130-131).

Na mesma senda, Greco (2001) acredita que o registro eletrônico de um fato pode ser um documento capaz de provar a verdade fática discutida no processo, desde que capaz de conservar-se inalterado, enquanto não submetido a qualquer ação externa, pelo tempo necessário a ser produzido e avaliado no processo.

A partir da visão dos autores, verifica-se a necessidade do documento não estar alterado para que possa ser considerado como prova. Para Marques (2005, p.131),

[...] graças ao grande avanço tecnológico, hodiernamente, tornou-se inegável que os ciberdocumentos podem, efetivamente, cumprir de fato com os requisitos das provas, através de sua integridade, inalterabilidade, veracidade e exatidão.

Há que se tomar cuidado, contudo, com a questão da inalterabilidade do documento eletrônico, pois isso influenciará na veracidade ou falsidade daquilo que se busca provar. As provas particulares³ obtidas por meio do *print screen* (mecanismo que permite capturar a imagem da tela de um computador), por exemplo, podem ser facilmente alteradas através da manipulação de imagens, o que a torna frágil diante de um processo judicial. Mas, frente a isso, existe o incidente de falsidade, cabível tanto no processo civil quanto no processo penal, e que poderá ser levantado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pelo qual buscar-se-á, por intermédio da perícia, identificar a autenticidade ou não do referido documento (LESSA, 2010).

Pode-se entender, diante do exposto, que, com o avanço tecnológico, o documento eletrônico tem valor probatório, ou seja, pode ser considerado como meio de prova, desde que cumpra com os requisitos apresentados anteriormente. É importante destacar, também, que a prova documental na *Internet* está amparada

³ A maioria dos doutrinadores estabelecem uma classificação para os documentos, podendo serem públicos ou particulares, e originais ou cópias. Para Deda (2006, p.49) “Documento público é o lavrado por funcionário que tem fé pública, no exercício regular de suas atribuições. Em sentido contrário, isto é, quando não provém de oficial público, legalmente autorizado, o documento é particular.”. Já quanto à segunda classificação, entende-se por documento original aquele em sua forma genuína, já a cópia nada mais é do que o documento original reproduzido, representado.

pela atual Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, inciso LV, o qual dispõe que “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2015).

O Código Civil brasileiro também prevê a possibilidade de utilização desses documentos como prova no processo, já que consta em seu artigo 225 que “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes [...]”. Mas, o mesmo artigo também ressalva que essas últimas só farão prova plena “se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão” (BRASIL, 2015).

Corroborando com esses pensamentos, Carvalho (2009, p.85) acredita que

[...] o “ciberespaço” por ser um “lugar” virtual, no sentido de não comportar a matéria humana fisicamente, é porém, um espaço onde ocorrem ações reais e perceptíveis praticadas pelos indivíduos, capazes de estabelecer relações jurídicas, que pode ser objeto da coleta dos fatos, objeto de prova no processo em sentido amplo, por ser a fonte originária das ações a serem discutidas em juízo.

Em agosto de 2001 passou a vigorar no país a Medida Provisória nº 2.200-2, e já no seu primeiro artigo consta que “Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica [...]” (BRASIL, 2001). Essa medida provisória, que tem força de lei, assegura aos documentos eletrônicos assinados com certificado digital uma maior força probatória, o que faz com que sua utilização perante o judiciário tenha maior confiabilidade. Nas palavras de Moraes (2011):

[...] o uso da assinatura digital, através da certificação digital emitido pela ICP-Brasil ou outra certificação aceita pelas partes, é a forma mais confiável de se garantir maior força probante aos documentos eletrônicos, uma vez que ela cumpre todas as funções de uma assinatura (indicativa, declarativa e probatória), além de garantir autenticidade e integridade ao documento.

Esse tipo de prova tem sido cada vez mais utilizada. Entretanto, mecanismos como o *princt screem*, ou outros que permitam fotografar a tela do computador, são comumente impressos e anexados ao processo. No presente trabalho, serão analisados dois casos da área de família. Casos em que o alimentante afirma não

ter dinheiro para pagar a pensão alimentícia estabelecida, mas faz postagens ostentando uma vida que não condiz com a situação relatada por ele. Nesse sentido, Carvalho (2009, p.96) confirma que alguns tribunais brasileiros estão aceitando a prova documental eletrônica como um “meio idôneo de comprovação de fatos postos em juízo, despontando alguns julgados inclusive, no direito de família, onde por vezes a prova se torna de difícil obtenção para as partes”.

A Lei nº 13.105 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, que passará a vigorar a partir de março de 2016, traz em seus artigos 439, 440 e 441 a seção “Dos Documentos Eletrônicos”. Nessa seção, consta que a utilização desses documentos dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade. Além disso, trata da possibilidade de apreciação pelo juiz do valor probante do documento não convertido. E, também, dispõe sobre a admissão dos documentos produzidos e conservados. Contudo, essa seção deverá observar a legislação específica (BRASIL, 2015).

Quanto à questão dos alimentos, é importante destacar que, de acordo com o artigo 1.703, do Código Civil de 2002, “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (BRASIL, 2015). Constata-se, assim, que a obrigação de prestar alimentos é, em primeiro lugar, do Estado. Contudo, como este não consegue socorrer a todos, essa obrigação é transmitida aos cônjuges e companheiros, e, por último, aos parentes (DIAS, 2013, p.531). Ainda, o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, corroborando com o artigo anterior e com o posicionamento da autora Maria Berenice Dias, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015).

Para Dias (2013, p.555-556), “Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação dos pais decorre do dever de sustento.”, sendo que para ela existe diferença entre “sustento” e “alimentos”. O primeiro resulta de uma obrigação de fazer, que nada tem a ver com a guarda. Já o segundo, advém de uma obrigação de dar, ou seja, de fornecer determinado valor em dinheiro, que será imposta,

normalmente, ao não guardião. Portanto, os pais tem o dever de garantir os recursos necessários para o sustento e alimentação dos filhos. No momento em que o alimentante expõe nos *sites* de relacionamento uma condição financeira favorável, seus bens, seu trabalho, as viagens realizadas, entre outros, está indicando a renda por ele auferida, não havendo desculpas, portanto, para não arcar com as suas obrigações frente ao alimentado.

Com o objetivo de apoiar as informações expostas, na próxima seção desse trabalho serão apresentados e analisados julgados recentes sobre os documentos obtidos em *sites* de redes sociais, como meio probatório no direito de Família. E quais posicionamentos estão sendo adotados pelos Tribunais de Justiça em relação à utilização desses documentos eletrônicos, frente ao exibicionismo praticado, documentado e provado judicialmente.

3 A VISÃO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA BRASILEIROS SOBRE O TEMA.

Para realizar o presente trabalho houve consulta ao *site* JusBrasil, com as palavras chave “ostentação nas redes sociais”. Foram encontrados dois julgados, os quais abordavam especificamente a temática desse artigo, razão pela qual serão analisados. Esse *site* foi escolhido, pois é um mecanismo de busca muito utilizado e reconhecido de decisões de todos os Tribunais do Brasil.

O objetivo da pesquisa é analisar o conflito existente entre a exposição nos *sites* de relacionamento e o dever de solver dívidas, e discutir os fundamentos das decisões dos Tribunais. Uma vez feitas as considerações sobre a temática considerada e sua delimitação, passa-se as análises dos julgados.

O primeiro caso selecionado é o Agravo de Instrumento nº 319988-4 0012209-02.2013.8.17.0000⁴, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

⁴ **EMENTA:** DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSIS DO ALIMENTANTE. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDICIÁRIAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Muito embora o agravante tenha afirmado estar passando por período de dificuldades financeiras, as provas existentes nos autos, consistentes em postagens em rede social, em que este ostenta poder aquisitivo, são suficientes para rechaçar suas razões. 2. Cada indivíduo tem autonomia para viver da maneira que lhe apraz. A conduta de cada um, todavia, transparece a forma como querem ser vistos por seus pares e, conseqüentemente, indicam qual a camada social a que pertencem ou, ao menos, almejam pertencer. 3. Por isso, ainda que uma pessoa não possua poder aquisitivo, a ostentação de bens materiais certamente traz ônus, sob o ponto de vista social. Todavia, do ponto de vista obrigacional, se constitui também em um ônus, que deve o alimentante, in casu, suportar. 4. Recurso a que se nega provimento. (BRASIL, 2014)

Estado de Pernambuco, julgado em 25 de março de 2014. Trata-se de recurso em que é agravante C.R.G.A.O., e são agravados M.E.H.D.R.O. e outro.

Após leitura do julgado, entende-se que o agravante afirmou estar passando por período de dificuldades financeiras e, por isso, ingressou com a Ação Revisional de Pensão Alimentícia, alegando redução dos rendimentos mensais. Porém, de acordo com as provas existentes nos autos, consistentes em postagens em *site* de rede social, em que o agravante ostenta poder aquisitivo, essas são suficientes para afastar suas razões.

Diante disso, verifica-se, conforme exposto na seção anterior, que a prova *cibernética* é dotada de eficácia probatória plena. Deste modo, a sua utilização é válida no âmbito do processo civil.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme precedentes apontados no próprio acórdão, é de que:

[...] muito embora tenha a parte agravante tecido alegações no sentido de rechaçar a documentação de fls. 326/356, não apresentou qualquer contraprova. Ainda, não há, nos autos, indícios de que ele esteja passando por período de dificuldades financeiras. O inverso, porém, é verdadeiro. Não obstante o agravante argumente não poder ser julgado por seu estilo de vida, a partir do momento em que alega atravessar período de dificuldades financeiras, seu comportamento social assume considerável relevância (BRASIL, 2014).

Pode-se considerar, assim, que a ostentação nas redes sociais gera bônus, mas, também, ônus. Quando o alimentante posta em um *site* de relacionamento fotografias ou comentários que exibem uma vida alimentada por luxos, como viagens, carros, presença em shows, roupas de marca, consumo de alimentos e bebidas de valores elevados, ele certamente indica possuir *status* social que não condiz com o de pessoas que passam por dificuldades financeiras. Ou seja, apresenta uma ostentação totalmente incompatível com quem tem dívidas.

Na visão do Tribunal, as aparências podem enganar e o recorrente pode ser pessoa que apenas optou por parecer ser abastado sem, efetivamente, possuir tal condição. Mas o agravante, ao obter certos bônus sociais decorrentes do pavoneio de riquezas, deve, sem dúvida, suportar o ônus que essa mesma ostentação traz consigo. A obrigação alimentícia é apenas um exemplo disso.

No momento em que o sujeito devedor expõe sua vida no *ciberespaço*, da maneira como quer ser visto pela sociedade, a aparência se firma, como prova

circunstancial de sua situação financeira, autorizando-se presumir sua capacidade em prestar alimentos de acordo com os sinais econômicos exteriorizados. Portanto, pode-se considerar que as publicações nas redes sociais, por conseguinte, estão auxiliando juízes a julgarem processos envolvendo devedores que alegam não ter dinheiro para quitar seus compromissos, mas exibem um alto padrão de vida na *Internet*.

Conforme parecer do órgão ministerial, o recorrente não conseguiu comprovar que a mãe dos alimentandos pode colaborar com a manutenção deles, a ponto de se permitir a redução do valor que atualmente paga. Também, é importante destacar que a audiência de conciliação restou inexistente. Diante de todo o exposto, o Relator negou provimento ao presente recurso, mantendo inalterada a decisão proferida pela inferior Instância.

O segundo caso selecionado é o Agravo de Instrumento nº 0009990-74.2014.8.10.0000 - 54176/2014⁵, da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, julgado em 16 de abril de 2015. Trata-se de recurso interposto pela parte com pedido de atribuição de efeito suspensivo, da decisão do MM Juiz de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de São Luís, proferida nos autos da ação de revisão de alimentos nº 26655-65.2014, que promoveu contra P.A.S.M.F., menor impúbere representado por sua genitora, Tainá Castro Oliveira, por meio da qual foi indeferida a liminar para redução dos alimentos mensais fixados em prol da criança.

O agravante, conforme citado no julgado, sustentou que

na sentença que julgou a ação de divórcio entre o casal, foi estabelecida a obrigação alimentar já em quantia muito superior à sua capacidade econômica, qual seja, 1 salário mínimo mais as mensalidades do colégio e

⁵ **EMENTA:** DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. Decisão de origem que indeferiu o pedido liminar de redução. Arco probatório que indica capacidade financeira do genitor. Redução do quantum apenas para limitação da pensão a 30% dos rendimentos constantes dos autos deste recurso. Alimentos que devem ser prestados em concorrência com a capacidade da genitora no sustento do infante. Informações de exteriorização de riqueza em rede social do agravante. Teoria da aparência. Recurso parcialmente provido. I - Diante dos dois parâmetros para a análise do pedido de antecipação da tutela recursal sobre alimentos - a natureza da prestação alimentícia e a compreensão do binômio "necessidade x capacidade" - não logrou comprovar o agravante a alteração da sua situação econômica de forma suficiente a ensejar a diminuição do pensionamento nos moldes pleiteados no agravo; II - É certo que as despesas para cuidado e sustento do infante devem ser compartilhadas proporcionalmente aos ganhos de ambos os genitores; III - Em termos de publicidade e ostensividade de situação material do indivíduo em redes sociais, aplica-se ao Direito de Família, no tocante aos alimentos, a teoria da aparência; IV - Recurso parcialmente provido. (BRASIL, 2015)

metade do valor do material escolar, o que totaliza mensalmente a importância de R\$1.473,31 (BRASIL, 2015, P.2).

Como consequência, relatou que sofreu redução na sua capacidade financeira, pois, além disso, também perdeu o emprego na empresa Lusofactor e atualmente vive apenas dos aluguéis que recebe, junto com seus irmãos, referentes aos imóveis deixados em herança pelo seu falecido pai, totalizando uma renda de R\$1.960,00. Destacou, ainda, que ao contrário do que consta na decisão ora recorrida, “não é sócio proprietário da empresa Prime Construções, como consta do seu perfil da rede social Facebook” (BRASIL, 2015, p.2).

Por esses motivos, afirmou que o valor da pensão mensal deve ser diminuído, pois, atualmente, representa 75% dos seus ganhos, revelando-se impossível de ser paga. Solicitou, portanto, a redução da pensão alimentícia para 20% dos rendimentos do agravante e, também, a confirmação da liminar e o provimento do agravo, conforme consta no julgado.

O magistrado a quo, na decisão ora recorrida, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para diminuição do valor da pensão mensal, com base nos fundamentos a seguir:

Observa-se que a sentença que fixou a pensão alimentícia devida pelo autor foi proferida no mês de janeiro do fluente ano, sentença esta que não foi objeto de recurso pelo requerente, ainda que, conforme declarou em sua exordial, seus ganhos fossem insuficientes para arcar com a referida pensão. Verifica-se, ainda, que apesar do autor juntar termo de rescisão (sic) de contrato da empresa Lusofactor, fica demonstrado em cópia de sua página pessoal em uma rede social à fl.175, que o mesmo trabalha na Empresa Prime Construção, não evidenciando alteração em sua situação financeira nestes cinco meses entre a sentença proferida e a presente ação de revisão, nem tampouco no decorrer desta ação. Assim, sem mais delongas, entendo por não estar demonstrado nos autos a prova inequívoca e verossimilhança, requisitos para a concessão da tutela pleiteada, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada (BRASIL, 2015, p.4).

A partir desses fundamentos, o Tribunal considerou que não logrou comprovar o agravante a alteração da sua situação econômica de forma suficiente a ensejar a diminuição dos alimentos. Também ponderou que a alimentação do perfil na rede social *Facebook* se dá por única e exclusiva atividade do recorrente, o qual tem a possibilidade de escolher o que quer compartilhar com o público.

Entende-se que a partir do momento em que o devedor de alimentos expõe no *site* de relacionamento que é sócio proprietário de uma empresa, ele está indo

contra o relato de que não tem condições de pagar todo o valor da pensão. Isso serve como prova no processo. O Tribunal de Justiça do estado do Maranhão aprecia o *Facebook* como um veículo fundamental para a comprovação de riqueza, pois, atualmente, esse é tido como o maior meio de comunicação em que as pessoas expõem suas conquistas, como carros, roupas caras, seus detalhes pessoais e profissionais, isto é, ostentações que possuem grande valor probatório e geram ônus para o sujeito devedor.

Nesta decisão se verifica que o Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, diante das provas constantes nos autos, considerou que o valor da pensão alimentícia deve ser reduzido, porém apenas para limitá-lo a 30% do *quantum* provado nos autos, diante da necessidade de garantir o sustento pessoal do devedor de alimentos, sem perder de vista a complementação necessária do sustento da criança pela sua genitora. Assim, o recurso foi parcialmente provido, ratificando a decisão monocrática, somente para diminuir o valor da pensão mensal devida à agravada para R\$1.038,00, até o final julgamento da demanda de origem ou até a prolação de nova liminar na eventualidade da alteração do binômio necessidade X capacidade.

Diante de todo o exposto, pode-se considerar que os julgados apresentados comprovam a existência de uma nova fase de constituição processual onde os meios de prova tradicionais estão, aos poucos, sendo substituídos e/ou complementados pelos novos meios digitais, que surgem com o desenvolvimento de tecnologias da informação e da comunicação. Trata-se, assim, de um reconhecimento, por parte dos julgadores, da possibilidade de utilização da prova *cibernética* obtida por meios eletrônicos no processo.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração tudo o que foi estudado no presente trabalho, é possível chegar a algumas conclusões. Em primeiro lugar, sabe-se que a liberdade de expressão é um direito de todo o cidadão, constitucionalmente assegurado, e que representa um dos direitos fundamentais mais reivindicados pelos brasileiros na sua história, tamanha sua importância. Com o crescente uso das novas tecnologias da informação e da comunicação, principalmente da *Internet* e dos *sites* de redes sociais, a liberdade de expressão ganhou ainda mais visibilidade.

Contudo, muitos internautas se utilizam desse direito para se exibirem no *ciberespaço*, ostentando, muitas vezes, seu poder aquisitivo mediante a divulgação de textos, fotos, vídeos etc. que comprovem a aquisição de bens de valor econômico consideráveis. Essa simples prática não representa qualquer ilegalidade, todavia, quando surge a possibilidade de utilização dessas publicações de *sites* de relacionamento como meio de prova no judiciário, em razão de dívidas existentes e não solvidas pelo titular das postagens, então haverá a necessidade da intervenção dos operadores do direito.

Quanto à possibilidade de utilização dessas provas eletrônicas no judiciário brasileiro, os autores estudados acordam em dizer que trata-se de prova lícita, já que amparada pela Constituição Federal de 1988 e, para os fins da presente pesquisa, pelo Código Civil de 2002. A grande preocupação reside na manutenção do documento eletrônico como um documento inalterado, ou seja, é necessário que se comprove a autenticidade dessa prova. Viu-se que a Medida Provisória nº 2.200-2 de 2001 criou a oportunidade de se utilizar de uma assinatura digital em documentos eletrônicos, o que faz com que tais provas sejam mais confiáveis.

Mesmo assim, mecanismos que capturam a imagem da tela do computador, como o *print screem*, ainda são comumente utilizados e anexados ao processo como meio de prova, o que, conforme já referido, representa uma certa fragilidade, em razão da possibilidade de alteração desses documentos por meio da manipulação de imagens.

O atual Código de Processo Civil não traz em seu texto explicitamente a possibilidade de utilização da prova eletrônica no processo, mas a Lei nº 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março de 2016, reserva três artigos para tratar do tema. O artigo 439 estabelece a necessidade da conversão do documento eletrônico para a forma impressa e, além disso, a exigência da verificação da sua autenticidade, na forma da lei. O artigo 440 possibilita ao juiz que aprecie o valor probante do documento eletrônico não convertido. E o artigo 441 dispõe sobre a admissão dos documentos eletrônicos produzidos e conservados, também, devendo-se observar a legislação específica. Com isso, subintende-se, haverá a necessidade da criação de uma lei que regulamente tais situações.

Enquanto isso, as provas obtidas por meio dos *sites* de redes sociais, especialmente para comprovar a condição financeira dos devedores que exibem

suas riquezas na *Internet*, segundo os doutrinadores e a própria jurisprudência, são admissíveis no processo. No direito de família essas provas estão sendo cada vez mais utilizadas, principalmente quando um dos pais alega não possuir dinheiro suficiente para prestar alimentos aos filhos, mas no *ciberespaço* demonstra o contrário.

É justamente sobre direito de família e alimentos que versaram as duas jurisprudências selecionadas e analisadas nesse trabalho. Uma delas foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e a outra pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Os julgadores, em ambos os casos, entenderam por admitir as provas eletrônicas advindas de *sites* de relacionamento, visto que tudo o que lá é publicado representa um “espelho” da vida dos indivíduos, inclusive sua condição financeira.

Finalmente, pode-se dizer que muito embora haja o direito à liberdade de expressão, esse deve ser usado com cautela no *ciberespaço*, pois tudo o que lá é disponibilizado torna-se mais facilmente acessível pelos demais internautas. Os documentos obtidos por intermédio das redes sociais, para comprovar a condição financeira favorável dos devedores, em razão de suas ostentações, estão sendo admitidos pelos autores e pelos julgadores no país, apesar de ainda não existir uma lei específica para tratar do assunto. Assim, percebe-se que com a tecnologia, os meios de prova dela advindos passam a ser empregados com mais frequência em razão da insolvência dos devedores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Vade Mecum Legislação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015.

_____. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **TIC domicílios e empresas 2013**: pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_EMP_2013_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Legislação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015>>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Agravo de Instrumento nº319988-4 0012209-02.2013.8.17.0000**. Relator Roberto da Silva Maia. Recife-PE, 25 de março de 2014. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/159626524/agravo-de-instrumento-ai-3199884-pe>>. Acesso em: 08 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Agravo de Instrumento nº 0009990-74.2014.8.10.0000 - 54176/2014**. Relator Jamil de Miranda Gedeon Neto. São Luís-MA, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183942306/agravo-de-instrumento-ai-541762014-ma-0009990-7420148100000>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CARPIM, Stella Mara. **A era do exibicionismo digital: o sentido da proliferação da *selfie* nas redes sociais**. Especialização em Comunicação Digital. Escola de Comunicações e Artes. Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://grupo-ecausp.com/digicorp/wp-content/uploads/2015/05/STELLA-MARA-CARPIM-.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2015.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. Prova cibernética no processo. Curitiba: Juruá, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A prova no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. Marco Aurélio Greco e Ives Gandra Silva Martins (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LESSA, Breno Minucci. A invalidade das provas digitais no processo judiciário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2455, 22 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14555>>. Acesso em: 26 out. 2015.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. A prova documental na internet. Curitiba: Juruá, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Prova eletrônica: aspectos controvertidos. **Revista Juris Way**, 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5633>. Acesso em: 27 out. 2015

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Traduzido por Magda França Lopes e revisado por Paulo Gileno Cysneiros. Porto Alegre: Artmed, 2011.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

STATISTA, 2015. Disponível em:

<<http://www.statista.com/statistics/254734/most-popular-social-networking-sites-in-brazil/>>. Acesso em: 13 out. 2015.